

A. I. N° - 274068.0006/12-0  
AUTUADO - ATA KAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI  
AUTUANTE - CRYSTIANE MENEZES BEZERRA  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
INTERNET - 07/03/2013

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0048-03/13

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Não ficou comprovada a arguição do autuado de que quantidades exorbitantes em alguns itens de mercadorias arroladas no levantamento fiscal decorreram de erros na escrituração do livro Registro de Inventário. Mantida a exigência nos valores originalmente lançados. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 27/08/2012, exige débito no valor histórico de R\$366.375,61, acrescido da multa de 70%, em razão da falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2007, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário - o das saídas tributáveis.

Consta que “Durante a fiscalização foram confrontados os dados do registro 74 do arquivo magnético estabelecido no Convênio 57/95 com o livro de Registro de Inventário e como os dados não estavam consistentes o contribuinte foi intimado a corrigir o respectivo arquivo.

Em resposta a empresa informou que os Livros de Registro de Inventário entregues não estavam em consonância com os arquivos magnéticos (Sintegra). A requerente efetuou uma análise em conjunto com o seu Departamento de Tecnologia da Informação e constataram que houve erro sistêmico no processamento dos estoques deste período, e em consequência disto, os livros entregues não representam a realidade dos estoques no período em questão. A requerente solicitou a substituição dos livros de Registro de Inventário dos anos de 2006 e 2007 através do processo 158462/2012-3. Tudo conforme anexos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, que fazem parte deste auto e cujas cópias foram entregues ao contribuinte.”

O sujeito passivo apresenta impugnação, fls. 1140 a 1146, inicialmente reproduz a infração, cujo cometimento lhe fora imputado e em seguida articula os argumentos abaixo sintetizados.

Observa que o levantamento quantitativo foi feito em conformidade com as entradas, as saídas constantes dos documentos fiscais emitidos e recebidos, lançados em seus livros fiscais e informados nos arquivos magnéticos, cujos quantitativos e preços médios estão corretamente lançados na planilha. Destaca que também estão consignados na planilha corretamente os quantitativos do estoque final - de 31/12/2007, devidamente escriturado no livro Registro de Inventário e informado nos arquivos magnéticos.

Explica que a questão fica localizada somente em relação aos estoques iniciais de 31/12/2006.

Ressalta que a autuante registra na acusação fiscal que os dados do registro 74 não estavam em conformidade com o livro de Registro de Inventário, razão pela qual foi intimado para corrigir o

respectivo arquivo. Acrescenta que informou a autuante “que os livros de Registro de Inventário não estavam em consonância com os arquivos magnéticos (Sintegra)”.

Frisa que depois de prestar todos os esclarecimentos, conforme descrição constante do Auto de Infração, solicitou a substituição dos livros de Registro de Inventário dos anos de 2006 e 2007, em processo de nº 158462/2012-3.

Menciona que a autuante no dia 24/08/2012, visou todas as folhas do novo livro apresentado referente ao inventário findo em 31/12/2006, que diz anexar a esta defesa. No entanto, revela que quando da transcrição dos dados dos inventários para a planilha de contagem física, em relação ao estoque final - 3/12/2007, transcreveu os dados do novo livro apresentado, adotando procedimento diverso quanto ao estoque de 31/12/2006, deixando de considerar o novo livro para este período, fls. 1150 a 1319.

Diz não entender porque, após a substituição dos livros e retificação dos arquivos magnéticos, a autuante transcreveu para a planilha de apuração os dados do livro que foi entregue com irregularidades, desconsiderando o que recebeu e visou, que corresponde ao inventário real, ou seja, à relação das mercadorias efetivamente havidas em estoque no dia 31/12/2006.

Esclarece que entregou para o fisco o LRI que foi feito sem qualquer critica e que depois verificamos estar incorreto. Prossegue destacando que as quantidades de alguns itens, nele consignados, por alguma falha no sistema de processamento de dados utilizado, foram tão gritantes que a simples observação dos números, conforme relação de notas fiscais com as respectivas quantidades que apresenta, fl. 1144, para demonstrar que o erro de emissão aconteceu.

Sustenta que não há a possibilidade alguma da ocorrência de mais de 50% das quantidades adquiridas e comercializadas no exercício se mantivessem já no período anterior, de um produto com curto prazo de validade como leite em pó, ou mais de 30% de leite longa vida, mais de 25% em relação à salsicha e ainda mais de 100% quando em relação ao queijo prato em peça.

Apresenta planilha exemplificando quantidades e percentuais de alguns itens constantes e considerados exorbitantes contidos no LRI que substituiu, para aduzir que teria de aumentar consideravelmente sua área física de armazenamento, para poder acomodar tanta mercadoria. Arremata asseverando ter ficado demonstrado que não poderia possuir tamanha quantidade de mercadoria em estoque porque são irreais para seu tipo de atividade.

Informa que retificou demonstrativo elaborado pela fiscalização (DEMONSTRATIVO DE ESTOQUE – ANEXO 1), substituindo apenas os dados quantitativos do estoque inicial, chegando aos números que representam uma diferença dentro de padrões razoáveis, indicando o valor de R\$1.690,91, apurado como Omissão de Saídas e R\$18.991,59, como Omissão de Entradas.

Esclarece que utilizando o mesmo critério adotado pelo fisco teria uma diferença a recolher de ICMS com base na omissão de maior valor, neste caso o das entradas. Prossegue informando que para apurar este valor deve-se invocar a IN 57/2007[sic], e como, de acordo com quadro demonstrativo da movimentação que apresenta fl. 1145, as saídas tributadas, no valor de R\$41.707.762,15, representam 47,86% das saídas totais. Diz que a base de cálculo será de R\$9.088,73, que a alíquota média, proporção entre ICMS/BASE DE CÁLCULO, representa 15,15%, e que o ICMS a recolher, será de R\$1.376,80.

Conclui asseverando que o lançamento deve subsistir no novo valor por ele apurado.

A autuante, ao proceder à informação fiscal, fls. 1329 a 1332, enuncia as ponderações a seguir sintetizadas.

Depois de reproduzir a infração e as circunstâncias da autuação, observa que o impugnante alegou em suas razões de defesa que houve troca da fiscalização e no levantamento fiscal não considerou o novo livro Registro de Inventário - LRI, por ele refeito e entregue a auditora e utilizou o LRI velho e que não foi aplicada a IN 57/2007.

Diz que o autuado alegou que a fiscalização, quando da transcrição dos dados dos inventários para a planilha de contagem física, em relação ao estoque final - 31/12/2007, transcreveu os dados do novo LRI apresentado, adotando procedimento diverso quanto ao estoque de 31/12/2006, deixando de considerar o novo LRI para este período.

Explica a autuante que, na realidade, foi o contribuinte que utilizou o livro errado na planilha que apresentou junto com a defesa, fls. 1147 a 1149. Assevera que se comparado o estoque inicial da planilha da impugnante como o inventário correto, verifica-se que os valores lançados pelo impugnante não têm fundamento.

Afirma que a fiscalização usou o livro correto.

Enfatiza que ao se comparar os dados lançados no DEMONSTRATIVO DO ESTOQUE - ANEXO 1 com o novo LRI apresentado como correto pelo impugnante, constata-se que foram lançados os valores corretos.

Apresenta como exemplos:

- a) o código 108249 – LEITE PO ITAMBE INT SC, no inventário errado, fl. 633, tem a quantidade de 83.129, o mesmo usado na planilha da defendant. Na planilha da fiscalização consta a quantidade de 422.499, que é a mesma do LRI correto, fls. 125 e 1166;
- b) o código 187329 – DETERGENTE PO ALA SC, no inventário errado, fl. 558, tem a quantidade de 1.051, o mesmo usado na planilha da defendant. Na planilha da fiscalização consta a quantidade de 24.803, que é a mesma do livro de inventario correto fls. 134 e 1175.

Destaca que o impugnante calculou a base de cálculo e imposto baseado na IN 57/2007, porém diz que o defendant quis dizer 56/2007.

Explica que, segundo o item 1 da Instrução Normativa 56/2007, apurada omissão de operações de saídas de mercadorias, nas hipóteses previstas no §4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, o preposto fiscal poderá considerar que parte desses valores se refere a operações isentas, não tributadas e/ou sujeitas à substituição tributária, excluindo-as do cálculo do ICMS devido, caso existam circunstâncias, elementos ou informações que permitam esta conclusão. Acrescenta que, ainda de acordo com o inciso IV, §4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento, salvo prova em contrário, a presunção da ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar a entradas de mercadorias ou bens não registradas. Arremata asseverando que, como no presente Auto de Infração foi apurado omissão de saída maior que a entrada está sendo exigido omissão de saída, e que por isso, não é aplicável a IN 56/2007, somente adotada no caso de omissão de entrada.

Conclui que o levantamento de estoque do contribuinte está errado e requer que o Auto de Infração seja julgado procedente.

Consta às fls. 1335 e 1336, extrato do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT, pagamento parcial do débito.

Na assentada de julgamento, em sustentação oral, preposto do autuado depois de manter todas alegações aduzidas na defesa e observar que não tomou conhecimento da informação fiscal prestada pela autuante, requereu diligência para que lhe fosse dada ciência.

## VOTO

Inicialmente, coube aos membros desta Junta decidir acerca da diligência solicitada pelo preposto do autuado na assentada de julgamento para que lhe fosse dado conhecimento do teor da informação fiscal prestada pelo autuante nos presentes autos.

Depois da análise e discussão da matéria pelos membros da Junta, o presidente conduziu a votação acerca do requerimento da diligência e foi decidido, por unanimidade, o indeferimento do pedido, com fulcro no §7º do art. 127 do RPAF-BA/99, sob o fundamento de que na informação

fiscal prestada pela autuante, fls. 1329 a 1332, não foram aduzidos fatos novos e nem carreados aos autos novos demonstrativos ou levantamentos que implicassem cerceamento de defesa do impugnante.

O presente lançamento de ofício, ora impugnado, imputa ao sujeito passivo a falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2007, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário - o das saídas tributáveis.

O impugnante asseverou expressamente em sua defesa que o levantamento quantitativo elaborado pela autuante foi efetuado em conformidade com as entradas, as saídas constantes dos documentos fiscais emitidos e recebidos, lançados em seus livros fiscais e informados nos arquivos magnéticos, cujos quantitativos e preços médios estão corretamente lançados nas planilhas que o compõem. Assegurou ainda o defendant que também estão corretamente consignados na planilha que embasa a autuação os quantitativos do estoque final - de 31/12/2007, devidamente escriturado no livro Registro de Inventário – LRI “corrigido” e informado nos arquivos magnéticos.

Enfatizou o autuado que seu questionamento em relação ao lançamento, ora em lide, reside, tão-somente, no que concerne aos estoques iniciais, de 31/12/2006.

Logo, fica patente que a matéria a ser dirimida nos presentes autos cinge-se às quantidades adotadas no levantamento quantitativo relativas aos estoques iniciais das mercadorias existentes no estabelecimento autuado e inventariadas no dia 31/12/2006, cujas quantidades fisicamente contadas devem estar consignadas no correspondente LRI e, por conseguinte, igualmente informadas nos arquivos magnéticos remetidos pelo contribuinte a SEFAZ. Assim, infere-se nitidamente que todos esses procedimentos são de exclusiva responsabilidade do autuado.

Ao compulsar as peças que compõem os autos constato, precipuamente consoante manifestação enunciada na defesa que, que ao ser informado pela autuante da falta de conformidade entre os dados do registro 74 dos arquivos magnéticos enviados (Sintegra) e o LRI nos exercícios de 2006 e 2007, o impugnante esclareceu que ocorreria um erro sistêmico no processamento dos estoques deste período. Verifico também que o autuado afirmou que prestou todos os esclarecimentos à autuante e solicitou a substituição dos LRIs dos exercícios de 2006 e 2007 corrigidos conforme processo nº 1584462/2012-3 que ingressou junto à SEFAZ, no que foi atendido pela fiscalização.

O impugnante refutou os valores apurados pela autuante com base nos novos LRIs “corrigidos” e constantes no “Demonstrativo do Estoque – Anexo 1”, fls. 14 e 25, sob o argumento de que somente foram consideradas corretamente as quantidades do LRI atinentes aos estoques de 31/12/2007 e, que em relação às quantidades atinentes à 31/12/2006, cuja cópia do LRI, corrigido e devidamente visado em todas as páginas pela autuante que acostou às fls. 1150 a 1319, a autuante desconsiderou as quantidades nele consignadas. Aduziu que não seria possível a manutenção em armazenamento as quantidades dos estoques finais de 31/12/2006 arroladas no levantamento fiscal, que relaciona à fl. 1144, uma vez que representam mais de 50% das quantidades de mercadorias adquiridas e comercializadas no exercício já estivessem estocadas do período anterior, de um produto com curto prazo de validade como leite em pó, ou mais de 30% de leite longa vida, mais de 25%, em relação à salsicha e ainda mais de 100% quanto ao queijo prato em peça. Ressaltou também a falta de espaço em seu depósito para armazenar fisicamente esse volume de mercadorias.

Depois de examinar as mercadorias e suas respectivas quantidades elencadas pelo impugnante, fls. 1144, e cotejar com os dados constantes do novo LRI, cuja cópia foi acostada pelo defendant, fls. 1150 a 1319, constato que as quantidades respectivas correspondem às que foram atribuídas

pela autuante na elaboração do “Demonstrativo do Estoque - Anexo 1”, fls. 14 e 25, que resultou na exigência fiscal consubstanciada no presente Auto de Infração.

As mercadorias com as respectivas quantidades arroladas pelo autuado, fl. 1144, cuja coincidência com as constantes do LRI “corrigido”, fls. 1150 a 1319, com as respectivas páginas em que se encontram são as seguintes:

LEITE PO ITAMBE INT SC - 422.499,00, fl. 1166; COQUETEL DE VINHO SAO JORGE - 145.039,00, fl. 1237; LEITE PO NINHO INTEGRAL LATA - 47.812,00, fl. 1169; LEITE L VIDA IBITURUNA INTEGRAL- 55.885,00, fl. 1170, BAND B - 306.000,00, fl. 1272; SALSICHA HOT DOG AVIPAL - 29.692,55, fl. 1151; MARGAR DEL CREM SADIA 250GR - 211.832,00, fl. 1166; FOSFORO GUARANY - 52.088,00, fl. 1161; LEITE L VIDA ALIMBA INTEGRAL - 38.403,00, fl. 1162 e QUEIJO PRATO MANACA PEC - 9.377,80, fl. 1158.

Assim, evidenciada nos autos a inexistência de qualquer elemento comprobatório que identifique, de forma inequívoca, a origem das quantidades adotadas pelo impugnante na elaboração do “Demonstrativo de Estoque” colacionado às fls. 1147 e 1148, que reduziu a exigência fiscal para R\$1.690,91, não há como acolher a omissão de entradas apurada no demonstrativo refeito pelo impugnante.

Por seu turno, apesar de não constar nos autos o fundamento e as razões que motivaram a autuante a aceitar os novos LRIs corrigidos pelo impugnante, constato, com base nos elementos que compõem o contraditório e consubstanciam a acusação fiscal, que o “Demonstrativo do Estoque - Anexo 1”, fls. 14 e 25, elaborado pela autuante com base na documentação fiscal apresentada pelo contribuinte, reflete e discrimina a origem das operações que resultaram na omissão de saída apurada e exigida no Auto de Infração e afigura-se em total consonância com a legislação tributária do Estado da Baia.

Por conseguinte, considero totalmente subsistente a autuação.

No que concerne ao pleito do autuado para que fosse aplicada a proporcionalidade prevista na IN 56/2007 com objetivo de redução do valor apurado no levantamento fiscal, ressalto que não é possível acolher a pretensão, uma vez que no presente caso está sendo exigido, efetivamente, omissão de saídas e não presunção legal de omissão de saídas prevista no §4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, como se depreende nitidamente do item 1 da aludida Instrução Normativa a seguir reproduzido.

*“1 - Apurada omissão de operações de saídas de mercadorias, nas hipóteses previstas no §4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, o preposto fiscal poderá considerar que parte desses valores se refere a operações isentas, não tributadas e/ou sujeitas à substituição tributária, excluindo-as do cálculo do ICMS devido, caso existam circunstâncias, elementos ou informações que permitam esta conclusão.”*

Ante o exposto, voto pela Procedência do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 274068.0006/12-0, lavrado contra **ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$366.375,61**, acrescido da multa de 70%, previstas no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de fevereiro de 2013.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA